

**Proposta de Lei 313/XII-GOV – Procede à segunda alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que estabelece o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, à segunda alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, à primeira alteração à Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das entidades intermunicipais e do associativismo autárquico, à primeira alteração à Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, que aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal regulamentando o Fundo de Apoio Municipal, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 92/2014 de 20 de junho, que estabelece o regime jurídico das escolas profissionais privadas e públicas, no âmbito do ensino não superior, introduzindo clarificações nos respetivos regimes.**

A Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) salienta e reitera as discordâncias que manifestou aquando da discussão do projeto que esteve na origem da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto, por entender que a mesma viola a autonomia local, nomeadamente com a imposição de rácios obrigatórios cujo incumprimento determina a dissolução das empresas locais.

No entanto, reconhece-se que o projeto agora apresentado tem por objetivo minorar os impactos de algumas das soluções previstas na Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto, havendo, em algumas matérias, uma melhoria das soluções consagradas, embora se continue a considerar que só com uma revisão total do diploma será possível adequar o mesmo à realidade dos Municípios e às necessidades das populações.

Relativamente ao projeto de diploma, a ANMP faz os seguintes comentários:

#### **I- Alterações à Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto.**

A proposta em apreço, relativamente à Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto (RJAEL), visa, designadamente, introduzir as seguintes alterações (as quais passamos a comentar sequencialmente):

1. Inclusão de um nº 3, no artigo 58º, consagrando a aplicabilidade dos capítulos III e VI, embora com as necessárias adaptações, do RJAEL às régie-cooperativas ou cooperativas de interesse público.

Esta solução é claramente diferenciadora das demais estruturas previstas nos artigos 56º a 60º (associações, principalmente).

Ora, tanto quanto sabemos, tem vindo a ser entendido (principalmente pelo Tribunal de Contas) que os entes previstos nos referidos artigos 56º a 60º (associações, fundações e cooperativas) estão sujeitos a algumas das estatuições contidas no referido capítulo III. Consequentemente, se o legislador vier a especificar a aplicabilidade (ainda que dependente da existência de influência dominante) do capítulo VI às régie-cooperativas ou cooperativas de interesse público, as mesmas ficarão sujeitas a um conjunto de normas que são unicamente aplicáveis ao setor empresarial local.

Assim sendo, a aplicação de todo o Capítulo VI às régie-cooperativas ou cooperativas de interesse público, determina que as mesmas ficarão obrigatoriamente abrangidas pelas normas respeitantes à dissolução obrigatória, quando as mesmas não cumpram os rácios aí estabelecidos (nº 1 do artigo 62º). Esta é uma sanção demasiado severa para as régie-cooperativas ou cooperativas de interesse público que, lembre-se, não estão sujeitas à aplicação de tais normativos, por não serem empresas locais.

Tal aplicação – o do Capítulo VI – às cooperativas de interesse público não faz sentido, quer porque as mesmas não são empresas locais, quer pelo facto das mesmas se regerem por um instrumento próprio, o Código Cooperativo. Aliás, a aplicação do Capítulo VI do Regime da Atividade Local às cooperativas de interesse público é suscetível de colidir com o disposto no Código Cooperativo.

3. Artigo 62º (nova redação da alínea b) do nº 1 e inclusão de um novo nº 14).

A alteração da alínea b) do nº 1 é deveras importante, já que vem esclarecer, definitivamente, que os subsídios ou outros fluxos financeiros equivalentes e que provenham de entes que não participem no capital social da empresa, não relevam para efeitos da aplicação do rácio aí estabelecido.

Por outro lado, a estatuição proposta para o novo nº 14 é muito restritiva, principalmente por se circunscrever unicamente às empresas locais que exerçam, a título principal, as atividades de ensino e de formação profissional, deixando de fora outras atividades e missões igualmente relevantes, logo justificadoras da não sujeição ao rácio previsto na alínea a) do nº 1.

Entre outros exemplos, salienta-se a situação dos Parques de Ciência e Tecnologia, que são infraestruturas maioritariamente criadas pelos Municípios que permitiram o desenvolvimento de sinergias importantes com os Centros de Saber (Universidades e Politécnicos), propiciando a instalação e desenvolvimento de empresas fortemente vocacionadas para as tecnologias e que hoje são claramente importantes para as Regiões e para o País.

Ora, por força da atual lei, a gestão de muitos Parques de Ciência e Tecnologia terá obrigatoriamente de deixar a esfera do setor empresarial local, deitando por terra muitos anos de trabalho e investimento efetuado pelos Municípios neste domínio.

Entende, por isso, a ANMP, que se deveria corrigir esta situação, incluindo-se no elenco do artigo 45.º, relativo às empresas locais de gestão de serviços de interesse geral, as empresas de “Promoção e Gestão de Parques de Ciência e Tecnologia”.

Paralelamente, o nº 14 agora inserido na lei deveria incluir também as empresas de “Promoção e Gestão de Parques de Ciência e Tecnologia”, bem como as entidades locais cuja atividade principal seja a cultura. De facto, estas entidades também têm um «singular quadro de receitas». Tanto assim é que o Estado participa financeiramente, e de forma substancial, no financiamento de estruturas como o Centro Cultural de Belém, a Casa da Música ou os teatros nacionais, não se alcançando por que motivo não podem os Municípios financiar de igual modo, na correta proporção, os seus equipamentos culturais e respetiva programação.

5. O aditamento do artigo 67º-A assume extrema utilidade no domínio da fiscalidade atinente à própria liquidação das empresas locais, principalmente no caso da aplicação imperativa do artigo 62º.

## **II – Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro.**

1. Com a alteração introduzida ao artigo 54º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, as cooperativas e régie-cooperativas em que as entidades públicas passam a exercer uma influência dominante são consideradas para efeitos de apuramento da dívida total relevante para o limite de cada município, no caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40º da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto.

Tendo em conta o que se referiu no ponto I-1 deste parecer, questiona-se a inclusão desta norma, uma vez que não se inserindo as cooperativas de interesse público no setor empresarial local, para efeitos de limite da dívida total deveriam manter-se tão-somente as regras atuais (proporcional à participação do município).

2. Entende, no entanto, a ANMP que se deverá alterar a Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, propõe-se que seja inserida uma norma relativa aos empréstimos de médio e longo prazos, no que se refere a algumas áreas que justificam uma excecionalidade ao nível dos prazos dos empréstimos e dos períodos de carência. São os casos, desde logo, dos financiamentos para a reabilitação urbana, para a habitação social, para os transportes públicos e para o ciclo urbano da água.

Propõe-se, assim, um novo n.º 6 para o artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro:

*“6 – Nos empréstimos destinados ao financiamento da reabilitação urbana, da habitação social, dos transportes públicos e do ciclo urbano da água, o prazo máximo de vencimento é de 30 anos, com um período máximo de carência de 10 anos.”*

## **III - Salvaguarda de efeitos (artigo 10.º da Proposta de Lei).**

1. O artigo 10º do projeto exceciona a aplicabilidade dos seus artigos 2º, 4º e 7º à alienação, dissolução, transformação, integração, fusão e internalização das empresas locais e à alinação de participações, voluntária ou oficiosamente concretizadas á data da sua entrada em vigor.

2. A norma em causa coloca dúvidas que devem ser esclarecidas, porque a mesma virá a criar fundadas incertezas sobre o entendimento respeitante à concretização dos eventos societários mencionados no futuro preceito: será que “conta” para tal efeito a deliberação de dissolução já ocorrida à sua data ou, ao invés, tal deverá ser tido como reportado à conclusão do procedimento já em curso, mas relativamente

ao qual ainda não tenha ocorrido a verificação do facto determinante que esteja em causa. Esta é uma questão muito pertinente.

#### **IV – Outras alterações:**

Com base em posições provenientes das CCDR e das soluções uniformes adotadas nas reuniões de coordenação jurídica entre as CCDR e a DGAL (homologadas pelo Secretário de Estado da Administração Local), tem-se entendido que está proibida a concessão de subsídios a associações de direito privado e a outras pessoas coletivas, nas quais os municípios participam enquanto associados.

Tal previsão carece de sentido, razão pela qual esta questão deve ser acutelada na Proposta de Lei, no sentido de ser permitida a atribuição de subsídios a associações de direito privado, e outras pessoas coletivas, nas quais os municípios participam enquanto associados. Com efeito estão em causa entidades que não assumem carácter empresarial, nem prosseguem fins lucrativos, mas antes fins de relevante interesse público local. A nosso ver, a proibição atualmente consagrada na Lei discrimina negativamente estas associações, das quais o município é associado, em relação às restantes.

**Face ao exposto, a ANMP emite parecer favorável à presente iniciativa legislativa, salientando, no entanto, que só com uma revisão total do diploma será possível adequar o mesmo à realidade dos Municípios e às necessidades das populações.**

Coimbra, 14 de Abril de 2015.